



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº.4.313 DE 06 DE MARÇO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º - Fica criado o novo **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE**, nos termos da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre repasses financeiros para o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, na forma do Art. 22 da mencionada Lei.

Art. 2º - O **CAE** será composto por:

- I. 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II. 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores de educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de Assembléia específica;
- III. 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de Assembléia específica;
- IV. 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidas em Assembléia específica;

§ 1º - O Município a seu critério poderá ampliar a composição dos membros do **CAE**, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º - Cada membro do **CAE** terá 1(um) suplente do mesmo segmento representado;

§ 3º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com indicação de seus respectivos segmentos;

§ 4º - A presidência e a vice presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo;

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 6º - Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º - Compete ao CAE:

- I. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei Federal 11.947/2009;
- II. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a alimentação escolar;
- III. Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV. Receber o relatório anual da gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

Parágrafo Único - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º - O CAE e a Secretaria Municipal de Educação darão cumprimento às normas contidas na Lei Federal 11.947/2009.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.671/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 06 de março de 2024.


Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito